


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 25 de abril de 1994ACORDÃO Nº 103-14.786

Recurso nº: 104.807 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente: GROSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

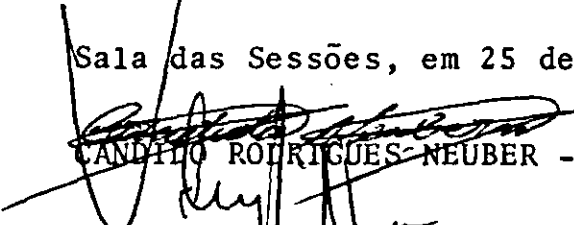
IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985 - AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO RELEVANTE: - A avaliação de investimento relevante em sociedades controladas deve ser apurada pelo critério do valor do patrimônio líquido ou equivalência patrimonial, conforme dispõe o artigo 258 do RIR/80. Rejeita-se, todavia, a atuação que não procedeu a apuração de pertinentes reflexos tributários mediante a recomposição de saldo de investimento relevante desde o momento de sua aquisição na forma prescrita em lei.

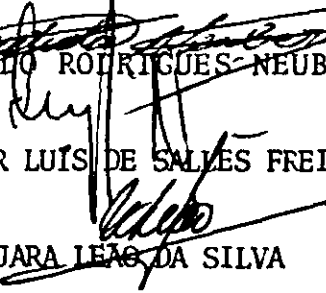
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GROSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1994


 CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER - PRESIDENTE


 VICTOR LUÍS DE SALES FREIRE - RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Obs: continua na folha 1.A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13708/000.417/90-78
ACÓRDÃO Nº 103-14.786

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Ausente justificadamente a Conselheira Sonia Nacinovic





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708/000.417/90-78

RECURSO Nº: 104.807

ACORDÃO Nº: 103-14.786

RECORRENTE: GROSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

GROSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA., estabelecida na Rua Padre Ildefonso Penalba, nº 397, Rio de Janeiro - RJ, tempestivamente recorre a este Conselho contra a decisão nº 1.821/92, fls. 58/59, que manteve a exigência contida no auto de infração de fls. 02, como resumidamente segue.

A autuação decorre de (1) reavaliação espontânea de ativo, apurada na incorreta avaliação de investimento relevante e de (2) exclusão indevida na determinação do lucro real, com ofensa aos artigos 327 e 388, I e II, do RIR/80.

Na impugnação tempestiva a autuada alega que relativamente ao procedimento, na autuação nominado reavaliação espontânea, não há o que censurar, visto que desde a aquisição desse investimento, foi adotada a correção monetária do custo como procedimento de atualização de valor. O autuante, avaliando o investimento pela equivalência patrimonial, precipitou-se ao classificar a diferença entre o valor do investimento obtido pelo seus cálculos e o registrado na contabilidade da autuada, como receita. Não procede a exigência, o artigo 327 não é aplicável à espécie e não houve prejuízo para o fisco.

O dispositivo citado - artigo 327 - considera reavaliação o uso não autorizado da equivalência patrimonial o que não

SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13708/000.417/90-78

ACÓRDÃO Nº 103-14.786

foi feito pela autuada. No caso, pretende o fisco tratar como reavaliação um erro contábil que não corresponde a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Cita artigos 31 e 33 do Decreto nº 1.598/77.

A legislação só considera os ganhos de capital quando há alienação ou liquidação dos investimentos. Na contabilidade o que ocorreu é a retratação, em cifras, do patrimônio e de seus resultados, não há aquisição só exteriorização, assim, o erro contábil não configura aquisição de disponibilidade e portanto não há fato gerador típico.

A correção monetária do investimento foi compensada pela correção monetária do patrimônio líquido da impugnante e assim, o lucro real não foi afetado e o registro contábil da equivalência patrimonial não tem o condão de afetar a receita tributável registrada.

Pede o cancelamento do auto de infração.

Nas fls. 50 e 50 verso, o auditor encarregado da ação fiscal, informa que a impugnante sendo holding de um investimento, está obrigada a efetuar a avaliação pela equivalência patrimonial não sendo possível deixar de considerar o acréscimo patrimonial ocorrido pela incorreta avaliação. Reconhecer o erro contábil é conferir licitude ao descumprimento da norma legal.

A decisão manteve a exigência com base nas disposições do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.648/78, que tornou obrigatória a avaliação por equivalência nos casos de investimento relevante. Cita o artigo 258 do RIR/80 e o PN/CST nº 107/78, para concluir que não estando a pessoa jurídica obrigada aos ajustes da equivalência não lhe cabe alterá-la a seu critério, interesse ou conveniência.

O uso de método de correção não autorizado implicou em reavaliação espontânea e no conseqüente aumento do valor do ativo que, quando da realização futura do investimento, implicará na redução do lucro então obtido, conforme posto no PN/CST nº 107/78.

9

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13708/000.417/90-78
ACÓRDÃO Nº 103-14.786

No apelo a recorrente alega que ao avaliar o investimento questionado considerou como valor o custo suportado para adquirir tal participação atualizando-a monetariamente com base nos índices oficiais, consistentemente, assim, sua escrituração nem sempre refletiu as modificações ocorridas na investida mas contudo, o procedimento de correção, foi mantido de modo unifome.

No artigo 327, do RIR/80, verifica-se que a avaliação por equivalência, se realizada nos casos não permitidos, é considerada como reavaliação espontânea. No procedimento do fisco a norma está mudada para impor o inverso ou seja, tendo sido a correção feita pelo custo de aquisição, o valor excedente da equivalência está sendo tratado como reavaliação espontânea afrontando o artigo 108, incisos e parágrafos, do CTN.

No caso, por analogia, pretende-se tratar como reavaliação o que é mero erro contábil. Não há fundamento legal para a cobrança do imposto. O fato gerador é a obtenção de rendimentos potenciais que nem juridicamente estão à disposição da recorrente.

Os ganhos de capital só ensejam a tributação quando realizados. Cita artigo 231, do RIR/80. Cita o artigo 33 do DL nº 1.598/77, para concluir que apenas na realização são tributados os ganhos de capital. Insiste em que o erro contábil não implica alteração no valor do imposto devido e que a contabilidade não cria o patromônio portanto, não pode ser considerada suficiente para caracterizar o fato gerador.

A exigência do auto de infração só procederia, se no exercício considerado, o lucro real tivesse deixado de refletir uma aquisição de disponibilidade efetivamente ocorrida. Na verdade não há ganhos de capital. O lucro líquido (contábil) pode ter sido afetado porém, o lucro real (fiscal) não foi. Uma análise contábil pode demonstrar que a contabilização pela equivalência em nada altera o lucro real pois que o ajuste do valor



SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13708/000.417/90-78
ACÓRDÃO Nº 103-14.786

do investimento, exigido após a correção monetária é, conforme disposto no artigo 262, do RIR/80, feito sem influenciar na apuração do lucro real.

Não houve prejuízo ao fisco. O argumento da decisão (item 2,1,c) não procede já que na hipótese de realização do investimento com uso de custo super avaliado, iniciará-se o prazo para extinção do direito de lançar, na data da alienação.

Pede a reforma da decisão e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13708/000.417/90-78
ACÓRDÃO Nº 103-14.786

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Não foram suscitadas preliminares.

No pano de fundo da discussão, não sem antes estar atento à limitação da matéria constante deste apelo, entendi a Fiscalização, tendo em vista o procedimento adotado pela recorrente na avaliação de seus investimentos confessadamente por ela dado como equivocado, que a mesma agiu em desconformidade com a legislação vigente, artigo 258 do RIR/80, configurando-se "reavaliação espontânea do ativo".

Todavia, quando da lavratura do Auto de Infração, entendo que o AFTN encarregado incorreu em erro na configuração da infração, caracterizando de forma defeituosa o fato da do como delituoso.

Em primeiro lugar, apesar da parte recorrente não ter procedido a avaliação de investimento relevante em empresa controlada pelo critério do Valor do Patrimônio Líquido ou equivalência Patrimonial, mas sim pelo critério de seu custo de aquisição, a Fiscalização não poderia ter de plano considerado um dado exercício financeiro para a imposição de penalidade pelo fato de a autuada ter agido em desconformidade com a lei.

Por outro lado, não poderia ter caminhado para uma suposta "reavaliação espontânea do Ativo" dentro do critério simplista do lançamento vestibular pela comparação de valores incomparáveis diferentes bases de cálculo, com reflexos tributários diversos, não sujeitos à comparação.



ACÓRDÃO Nº 103-14.786

Ao reverso o Auto de Infração Vestibular deveria ter observado o procedimento previsto no RIR/80, ou seja, deveria ter regredido ao ano da aquisição do investimento e então ter calculado o investimento relevante pelo critério de valor de patrimônio líquido, trazendo estes valores até exercício de 1985.

Somente, assim, seria possível verificar-se se o procedimento equivocado do contribuinte teve ou não reflexos tributários (inclusive saldos de correção monetária), gerando eventuais diferenças de imposto.

Ante o exposto, dou provimento ao vertente apelo.

Brasília (DF), em 25 de abril de 1994

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

